

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**SAMILA PINTO ALVES**

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO:  
UMA ANÁLISE DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À CRISE DO  
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**Natal/RN**

**2017**

**SAMILA PINTO ALVES**

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO:  
UMA ANÁLISE DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À CRISE DO  
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof. Msc. José Armando Ponte Dias Júnior.

**Natal/RN**

**2017**

**SAMILA PINTO ALVES**

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO:  
UMA ANÁLISE DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À CRISE DO  
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof. Msc. José Armando Ponte Dias Júnior.

**BANCA EXAMINADORA**

---

*Professor Mestre José Armando Ponte Dias Júnior*

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

*Professora Especialista Carla Maria Fernandes Brito*

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

*Professor Especialista José Hindemburgo, de Castro Nogueira Filho*

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

**DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_ de outubro de 2017**

**Natal/RN**

**2017**

# ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO: UMA ANÁLISE DO MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO\*

Samila Pinto Alves\*\*

Prof. Msc. José Armando Ponte Dias Júnior (Orientador)\*\*\*

## RESUMO

A execução penal é o principal instrumento de punição do condenado, de resposta à sociedade e de garantia da recuperação do indivíduo. No Brasil, o sistema prisional vem passando por grave crise que leva ao não cumprimento dessas funções da pena e ao aumento da violência e da criminalidade. Em razão desse quadro, faz-se necessário discutir potenciais alternativas à crise. Uma dessas alternativas é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), entidade jurídica de direito privado que propõe uma reformulação no método de execução da pena e servirá como objeto de análise deste artigo. Assim, o presente trabalho, constituído com base em pesquisa bibliográfica, busca compreender o funcionamento do Método APAC, analisar sua adequação jurídica e comparar seus resultados com o do sistema comum, demonstrando que, ainda que a Associação mereça alguns questionamentos, a expansão de seu Método deve ser incentivada como forma de reverter o quadro vivido pelo país.

**Palavras-chaves:** Método APAC. Recuperação do condenado. Execução Penal. Lei de Execução Penal. Reincidência. Criminalidade.

## ABSTRACT

Criminal execution is the main instrument used to punish the condemned, give a response to society and ensure the recovery of the individual. In Brazil, the prison system is undergoing a crisis that leads to the non-fulfillment of these functions of the penalty and to the increase of violence and crime. Because of this situation, it is necessary to discuss potential alternatives to the crisis. One of these alternatives being the Association for the Protection and Assistance of the Damned (APAC), a legal entity under private law that proposes a reformulation in the method of execution of the sentence and will serve as object of analysis in this article. Therefore, the present work, based on a bibliographical research, seeks to understand the functioning of the APAC Method, to analyze its legal adequacy and to compare its results with that of the common system, demonstrating that, although the association deserves some questioning, the Method should be encouraged as a way to reverse the picture experienced by the country.

**Keywords:** APAC Method. Recovery of the condemned. Penal execution. Penal Execution Law. Recidivism. Crime.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. CONHECENDO A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC); 2.1. História, preceitos básicos e evolução; 2.2. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e Projeto Novos Rumos na Execução Penal; 2.3. Elementos fundamentais do Método; 3. ADEQUAÇÃO DA APAC AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.1. Princípios que regem a Execução Penal no Brasil; 3.2. Os fundamentos da APAC e as normas que disciplinam a Execução**

\* Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

\*\* Graduanda do curso de Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, e-mail: samilapalves@gmail.com.

\*\*\* Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Ceará.

**Penal; 4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS RESULTADOS DO SISTEMA COMUM E DO MÉTODO APAC; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS; 7. GLOSSÁRIO.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Em janeiro de 2017, uma briga entre facções no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus/AM, culminou na morte de 56 (cinquenta e seis) apenados. O problema, entretanto, não se restringiu ao COMPAJ, houve ainda fugas, rebeliões e mortes em unidades prisionais de Roraima, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Minas Gerais, de Santa Catarina e de São Paulo.

O ocorrido, ainda que tenha causado grande comoção, não constitui fato isolado na história brasileira em que, casos como o de Carandiru em 1992 e o da Penitenciária conhecida como Urso Branco, em 2002, evidenciam que a crise no sistema prisional brasileiro é uma mácula que há muito tempo carece de debates e ações efetivas que possam propiciar à população uma resposta quanto à sensação de insegurança deixada pela crise.

No caminho pela evolução dos direitos fundamentais ao longo da história, grande modificação foi realizada quanto à execução penal, que seguiu, como o fez todo o arcabouço jurídico, para um caminho mais voltado a observância dos direitos humanos. Procurou-se analisar a execução partindo das funções da pena, de sua utilidade e justiça; bem como compreender de que forma a aplicação da pena é capaz de afetar a sociedade como um todo.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu rol de direitos e garantias fundamentais diversas previsões que devem ser observadas no momento da execução penal, como o direito à igualdade, o direito de não ser submetido a tratamento desumano, o direito à individualização da pena e a garantia de respeito à integridade física e moral.

Esse ordenamento jurídico inaugurado com a entrada em vigor da nova Lei Fundamental recepcionou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 7.210/82 (Lei de Execução Penal), por serem esses conjuntos de normas pautados em princípios como o da legalidade, humanidade e individualização da pena, condizentes com a nova roupagem da execução penal. A Lei de Execução Penal busca determinar de que forma essa individualização será feita, além de estabelecer diversas normas quanto aos direitos e deveres dos apenados e quanto aos órgãos e estabelecimentos penais, objetivando a punição do apenado e sua integração social.

A atual situação do sistema carcerário traz à tona discussões por parte do Poder Público e da sociedade civil quanto aos direitos dos condenados pela justiça criminal. De um lado há aqueles que acreditam que esses direitos estão sendo amplamente descumpridos e defendem

que a prática deva se aproximar cada vez mais das previsões legais, como forma de garantir os direitos individuais dos apenados e um resultado positivo para sociedade. De outro se posicionam os que creem serem as penas, como são hoje aplicadas, nada mais do que a consequência lógica dos atos de indivíduos que feriram os bens mais estimados pela sociedade e que aumentar sua severidade é a solução para o problema enfrentado.

Em meio a essa discussão são abordados aspectos como as condições sanitárias dos presídios, a superlotação das cadeias, a quantidade de presos provisórios e a falta de celeridade processual, a força do Estado frente aos apenados, a responsabilidade estatal quanto àqueles que estão sob sua custódia, a responsabilidade do Estado de garantir a segurança das vítimas e potenciais vítimas dos delitos e outras dentre as mais diversas questões que gravitam em torno da relação entre apenados e sociedade.

Surge nessa conjectura a necessidade de se discutir qual a consequência do tratamento dispensado aos condenados, suas famílias e à sociedade. Importa discutir se a pena imposta cumpre de fato suas finalidades, se há necessidade de imprimir mudanças legislativas ou mudanças na forma de atuação, se é realmente possível reverter o quadro crítico do sistema penal e da segurança pública.

Assim, muitas alternativas começam a ser apontadas como solução para o problema apresentado, a exemplo da redução de maioria penal, instituição de pena de morte para determinados crimes, aplicação de penas alternativas à privação de liberdade e a construção de mais presídios. Uma das possíveis soluções enumeradas é Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). Surgido em 1972, o Método APAC se desenvolveu e expandiu prometendo novas formas de aplicar a pena e, conseqüentemente, novos resultados.

Entendendo que a análise da problemática exposta deve ser feita de forma objetiva e com distância das emoções que normalmente gravitam em torno das discussões sobre o tema, o presente artigo tem a finalidade de analisar a APAC enquanto parte da solução para a crise enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro, procurando entender como funciona e se seus resultados demonstram ser sua aplicação medida suficiente para solucionar o quadro.

Na persecução dos objetivos apontados, foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a leitura de livros, artigos, periódicos, reportagens, diplomas legislativos e documentos de toda sorte que possam servir como base de informações sobre o tema. Foram utilizadas ainda fontes audiovisuais (documentários), informações coletadas em palestras e pesquisas em bases de dados.

Em razão de o objeto do presente trabalho ser tema pouco explorado na doutrina, em momento inicial, há destaque para a fundamentação da pesquisa no livro “Vamos matar um

criminoso? Método APAC” de Mário Ottoboni, idealizador da Associação que busca em sua obra fornecer um quadro geral acerca do conceito e funcionamento do Método.

O primeiro tópico de análise deste artigo busca fornecer ao leitor uma visão geral do Método. Num primeiro momento procura-se esclarecer em que consiste a APAC, como ela surgiu e se expandiu e em qual filosofia se baseia; são exploradas, para tanto, as pretensões iniciais do grupo que idealizou o Método, de que forma e por quais razões essas pretensões foram adaptadas até que a APAC passasse a atuar como hoje o faz e quais fatores levaram ao sucesso do sistema e fizeram com que se expandisse nacional e internacionalmente. Depois, busca-se esclarecer em que consistem a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e o Projeto Novos Rumos na Execução penal e qual sua relação com a APAC. Por fim, são explorados os doze elementos fundamentais da APAC, esclarecendo-se em que consiste cada um deles, quais seus objetivos e como são postos em prática.

Superada essa explanação, o segundo tópico tem o objetivo de aferir se há legalidade na forma de atuação da APAC. Assim, trata da correlação entre os princípios que regem a execução penal e a atuação da APAC e também da relação entre os fundamentos de atuação do Método com o previsto pelas normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro tópico, é apresentada uma comparação entre os resultados da APAC e do Método convencional de execução penal. Nele são esclarecidas, inicialmente, quais as funções da pena para em seguida demonstrar, com base no relevante julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na análise de dados e em fundamentos doutrinários, qual dos dois sistemas é o mais eficaz na busca pelo cumprimento dessas funções.

Por fim, com base em toda a pesquisa realizada e nos dados analisados, são apresentadas as considerações finais sobre o tema proposto; buscando, sob um enfoque científico e com base na análise feita ao longo da pesquisa, explicar se a APAC pode de fato ser entendida como uma alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro.

## **2. CONHECENDO A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC)**

### ***2.1. História, preceitos básicos e evolução***

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é um método de promoção da execução penal que, baseando-se na valorização humana, busca promover a

justiça restaurativa<sup>1</sup>, protegendo a sociedade, prestando auxílio às vítimas e recuperando o condenado. Essa Associação tem como filosofia, segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>2</sup>, “matar o criminoso e salvar o homem”.

A persecução de tal objetivo se iniciou em 1972 quando o advogado paulista Mário Ottoboni, afirmando ter recebido orientação de Deus para trabalhar com os presos, resolveu conhecer a realidade dos presídios em seu Estado e, percebendo as falhas no sistema, passou a liderar um grupo de voluntários cristãos denominado “Amando ao Próximo, Amarás à Cristo” (cuja sigla é a mesma hoje utilizada pela associação: APAC<sup>1</sup>) que oferecia apoio e evangelização aos presos do presídio de Humaitá, em São José dos Campos/SP; além de realizar pesquisas a nível nacional da situação enfrentada pelo sistema carcerário do país.

Essa atuação como pastoral penitenciária enfrentava dificuldade no desenvolvimento de seus trabalhos, especialmente no que concerne ao relacionamento com as forças policiais responsáveis pela ordem dos presídios (que acreditavam que a atuação do grupo representava um aumento no volume de trabalho. Por essa razão, no ano de 1974, a APAC se tornou uma entidade civil de direito privado que buscou manter os objetivos perseguidos pelo grupo pastoral e evitar a repetição de erros do sistema comum.

Segundo Ottoboni<sup>3</sup>, o Método nunca teve a pretensão de administrar presídios; contudo, a APAC- mãe de São José dos Campos/SP acabou passando por uma experiência bem-sucedida.

No ano de 1979 os presídios de São José dos Campos/SP haviam sido fechados devido à ausência de condições de salubridade e segurança para seu funcionamento, gerando a necessidade de que os presos do regime fechado ficassem em cidades vizinhas; assim, a APAC não conseguiu iniciar seus trabalhos com esses apenados, ficando responsável apenas pelos condenados do regime semiaberto e aberto, o que comprometeu o bom funcionamento do Método.

A Associação resolveu, em 1983, levar a situação ao Juiz Titular da Vara e à Corregedoria da comarca e recebeu autorização para realizar reformas em algumas celas da Cadeia de Humaitá. Após a reforma, as polícias Civil e Militar recusaram-se a administrar o

---

<sup>1</sup> Lara define a justiça restaurativa como: [...] um conjunto de métodos de tratamento de conflitos em que se manifestam as características da voluntariedade na participação, multidisciplinaridade na intervenção, empoderamento dos envolvidos, horizontalidade das relações, valorização das soluções dialogadas, ressignificação do papel do ofendido e da comunidade no processo, a busca pela reintegração sem estigmas do ofensor na sociedade, bem como a confidencialidade do procedimento. LARA, Caio Augusto de Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 10 de dezembro de 2013. p. 26. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

<sup>2</sup> PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. **Cartilha ‘Todo homem É MAIOR que seu erro’**. Minas Gerais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 23. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em: julho de 2017.

<sup>3</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 53.



presídio e a Associação foi convidada pelo Juiz a administrar a cadeia, experiência esta que foi extremamente bem-sucedida.

Desde então, tornou-se comum que a administração de presídios faça parte do Método e a realização do trabalho administrativo em uma unidade APAC representa também que ela se encontra em maior grau de evolução. A despeito disso, algumas APACs administram apenas espaços destinados aos condenados ao regime semiaberto e aberto, realizando o trabalho em penitenciárias<sup>4</sup> administradas pela polícia.

O Método foi desenvolvido com a pretensão de poder ser aplicado em qualquer estabelecimento prisional desde que atendidos alguns requisitos básicos que viabilizam sua implantação. Mário Ottoboni<sup>5</sup> aponta que o trabalho da APAC deve se dar em prisões de pequeno ou médio porte, descentralizadas das capitais, próximas ao núcleo afetivo dos condenados, localizados em terrenos amplos com condições de ampliação da estrutura para a implantação de salas de refeitório, produção de trabalhos artesanais e realização de estudos, palestras e atividades de recuperação em geral e que ofereçam pavilhão próprio para a execução do Método.

Hodiernamente, a APAC é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que atua como órgão parceiro da justiça (uma forma encontrada por seus idealizadores de obter apoio do Poder Judiciário e do juiz de execução competente na comarca de atuação) e dá suporte a trabalhos como o da pastoral que a precedeu. Sua atuação e manutenção se dão por meio da colaboração de sócios, promoções sociais, doações, parcerias e convênios com o Poder Público e instituições em geral, além da comercialização de produtos das oficinas profissionalizantes; apoio que faz com que a associação tenha autonomia jurídica, administrativa e financeira.

A Associação acredita que qualquer pessoa pode ser recuperada, entretanto, conforme aponta o TJMG<sup>6</sup>, para que um condenado seja transferido à APAC ele deve preencher os seguintes requisitos: possuir situação jurídica definida, ter família residente na comarca onde se localiza a APAC ou ter cometido o crime nessa comarca, manifestar expressamente e por escrito sua vontade de cumprir pena na APAC e sua adesão às normas da Associação e

---

<sup>4</sup> Importa esclarecer que, conforme distinção dada pela Lei de Execução Penal, “presídio” e “penitenciária” são os termos utilizados para definir o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, “colônias agrícolas” são os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto e “casa de albergado”, em regime aberto.

<sup>5</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 60 – 61.

<sup>6</sup> FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de processos.** Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese. Et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. p. 33 – 34.

preencher o critério de antiguidade em relação aos demais condenados que se encontrem na mesma situação. Além desses critérios, outros podem ser estabelecidos pelo Judiciário, de acordo com a realidade de cada comarca.

Uma vez preenchidos os requisitos e encaminhado o pedido de transferência ao Juiz Titular da Vara, este poderá ou não autorizar a transferência do sentenciado. Tal autorização é amparada em análise da viabilidade dessa mudança e depende de oitiva do Ministério Público, da administração da penitenciária de origem e da gestão da APAC.

Um relevante fator que levou ao sucesso da APAC é o fato de que a associação foi constituída utilizando-se da importância do sistema progressivo da pena e da remissão de pena com base no trabalho, na leitura e na escrita. Para Bittencourt<sup>7</sup>, o sistema progressivo tem dupla finalidade; afirma o autor que:

[...] de um lado pretende constituir um estímulo à **boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado**, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua **reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade**. (grifos acrescidos)

A APAC trata com seriedade do sistema de progressão, não permitindo que haja atraso na concessão de direitos aos presos. Como para progredir de regime o condenado deve preencher os requisitos objetivos (ter cumprido um sexto da pena) e subjetivos (ter bom comportamento) previstos no art. 112, *caput*, da LEP, a certeza da progressão torna-se um estímulo para que os sentenciados cumpram suas penas com a disciplina que deles é exigida.

Ademais, entendendo a importância de demonstrar resultados, a APAC busca manter estatísticas de toda sorte. Estas visam convencer autoridades, entidades, grupos e a população em geral a colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos; refletir as atividades realizadas nos estabelecimentos prisionais; e manter quadro de avaliação disciplinar dos sentenciados, a fim de avaliar o mérito de cada um.

O método APAC sempre apresentou resultados extremamente positivos e relevantes, culminando na expansão dessa forma de promoção da execução penal. Em 2017, segundo dados disponibilizados no site da Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado (FBAC)<sup>8</sup>, associação civil de direito privado responsável pela fiscalização e coordenação das APACs,

---

<sup>7</sup> BITTENCOURT, 2000, p. 98, apud MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. Acesso em agosto de 2017.

<sup>8</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. **APACs Registradas Juridicamente no Brasil**. Base de dados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestado.php?estadodesejado=&classifica=Todas>>. Acesso em: julho de 2017.

existem 113 (cento e treze) dessas associações juridicamente registradas no Brasil<sup>9</sup>, as quais se dividem entre unidades masculinas e femininas e se distribuem em dez estados brasileiros; além de já existirem APACs em outros 27 (vinte e sete) países além do Brasil<sup>10</sup>.

## ***2.2. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e Projetos Novos Rumos na Execução Penal***

A relação entre a APAC e o Poder Público consiste em uma parceria, que por um lado favorece àquela por meio da disseminação do Método e, por outro, favorece este através da promoção de uma execução penal eficiente e compensativa. O apoio fornecido pelo Poder Público à APAC se dá através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, um projeto dos Tribunais de Justiça que promove a humanização da pena e que foi criado tomando por base a própria metodologia apaquiana, tendo por objetivo propagá-la.

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), por sua vez, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, responsável por coordenar e fiscalizar as APACs, congregando as brasileiras e prestando assessoria às estrangeiras. A FBAC é responsável por promover congressos e seminários, fornecer subsídios para a melhoria da legislação ligada à execução penal, oferecer cursos de conhecimento sobre o Método, fornecer assistência jurídica às APACs, classificá-las conforme a fase de evolução em que se encontram e formular normas e resoluções destinadas a manter a observância do Método.

A FBAC filiou-se, em 1986, ao Prison Fellowship International (PFI), o órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários, o que contribui para a divulgação internacional do Método APAC e é fruto de seu reconhecimento pela própria ONU.

## ***2.3. Elementos fundamentais do Método***

---

<sup>9</sup> Dessas cento e treze APACs espalhadas pelo Brasil, 38 (trinta e oito) são localizadas no Estado de Minas Gerais, sendo esta a maior concentração de unidades APAC no país. O Estado conta ainda com a APAC modelo em termos de funcionamento e resultados, a APAC de Itaúna; razão pela qual ao longo deste artigo são realizadas diversas referências ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

<sup>10</sup> Hoje há APACs localizadas no Canadá, Estados Unidos, México, Costa Rica, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Uruguai, Portugal, Alemanha, Letônia, Lituânia, Itália, Ucrânia, Bielorrússia, Bulgária, Senegal, Nigéria, Uganda, Zimbábue, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Austrália, Nova Zelândia e Brasil.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. **Presença do movimento das APACs em vários países**. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/mapas-2>>. Acesso em: julho de 2017.

Tendo em vista a seriedade da proposta e sem se esquivar de um trabalho que tem como sustentáculos o amor e a confiança, o Método tem seu alicerce, conforme aponta Ottoboni<sup>11</sup>, em 12 (doze) fundamentos que devem existir concomitantemente em todas as APACs para garantir os resultados positivos. São eles: 1) participação da comunidade, 2) voluntário e sua formação, 3) assistência jurídica, 4) assistência à saúde, 5) família, 6) recuperando ajudando recuperando, 7) mérito, 8) trabalho, 9) valorização humana, 10) religião, 11) jornada de libertação com Cristo e 12) Centro de Reintegração Social (CRS).

Passo, assim, a explorar cada um desses fundamentos, para que o leitor possa compreender como todos os princípios e ideais defendidos pela APAC são postos em prática.

Sabendo que o indivíduo egresso do sistema prisional voltará ao convívio em sociedade, a APAC busca conscientizar a comunidade local da importância de sua participação na recuperação dos condenados, criando uma rede de corresponsabilidade sobre essa recuperação. Tal rede leva em conta o apreço da associação pela descentralização dos presídios e deve ser composta, preferencialmente, por lideranças civis, políticas e sociais que façam parte da comunidade a qual o sentenciado pertence e onde se localiza o estabelecimento prisional.

Assim, o processo de implantação de uma APAC tem como primeiro passo a realização de uma audiência pública na comarca onde a APAC vai ser instalada, cujo objetivo é convocar a comunidade para participar e oferecer conhecimento sobre a metodologia adotada, de forma a sensibilizar os setores sociais, demonstrando também a relação do aumento da violência e da criminalidade com o tratamento dispensado aos apenados.

Dessa audiência inicial, forma-se lista de interessados em se tornar colaboradores, os quais deverão visitar APACs já em funcionamento para garantir que conheçam o Método e entendam a importância do trabalho que estão se dispondo a realizar e deverão também participar de grupos de estudos em que estabelecerão planos de ação.

O trabalho de comoção da comunidade, contudo, não se esgota nessas medidas pré-estabelecidas. É importante que qualquer oportunidade de divulgação do Método na imprensa escrita ou falada seja aproveitada e que sejam promovidos seminários e audiências ou qualquer outra forma de veiculação de informações, pois esse trabalho vai além da “simples” convocação de parceiros, buscando também informar a sociedade que receberá os egressos sobre o processo ao qual eles estão submetidos. Os objetivos da APAC incluem garantir uma digna execução da pena e a possibilidade de uma vida nova ao deixar o sistema prisional, o que só ocorre se a sociedade der oportunidades a essas pessoas.

---

<sup>11</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 65 – 99.

É a partir desse contato inicial com a comunidade que começa a formação de voluntários (sendo eles as pessoas que prestarão todo tipo de assistência direta aos condenados). Após a realização da audiência pública inicial, realiza-se um seminário de estudos e conhecimento do Método, promovido em conjunto com a FBAC, que conta com a participação dos setores comunitários interessados na proposta e busca recrutar voluntários.

Aqueles que demonstrarem interesse em compor o voluntariado devem passar por um Curso de Capacitação de Voluntários, com duração de quatro meses, que precede o início dos trabalhos e que, após esse início, será realizado anualmente. Ao longo do curso é realizado monitoramento dos voluntários e, ao final, entrevista pessoal com todos os inscritos; etapas que visam selecionar os voluntários considerados aptos a atender a proposta.

Todavia, a preparação dos voluntários não se exaure no curso de capacitação, o voluntário da APAC deve ser pessoa em constante aprendizado, que esteja disposta a contribuir para a melhoria do Método e a sempre participar dos cursos de conhecimento realizados sobre ele, além de cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Todas as regras para o início do trabalho voluntário e toda a capacitação exigida se dão em razão da ideia de que o Método APAC busca construir uma relação de confiança entre os condenados e os voluntários. O trabalho deve ser realizado de forma gratuita<sup>12</sup>, pois compreende-se que aqueles que se doam à recuperação do outro, sem nada receber em troca, são as pessoas que acreditam nos presos e confiam em sua recuperação a ponto de serem realmente capazes de promovê-la.

O trabalho voluntário demonstra ainda sua importância perante a ausência de agentes policiais nas APACs. Mário Ottoboni<sup>13</sup> acredita que esses agentes, com poucas exceções, já possuem sobre os condenados um olhar de desconfiança que seria incapaz de criar o ambiente de confiança que a APAC busca ser. É necessário, como já dito, que aquele que assiste o preso seja pessoa que acredita em sua recuperação. Nesse sentido, afirma e questiona o autor<sup>14</sup>:

[...] Ninguém acredita na recuperação do preso. Todos, com poucas exceções, abominam a violência mas defendem a oficialização da pena de morte. É quase uníssono o modo de pensar e atuar, e o uso da “metralhadora e do paredão” é o anseio mais presente na vida desses homens responsáveis pela segurança e pelo bem-estar do condenado. Que resultado se pode esperar de alguém que executa uma tarefa na qual não confia?

<sup>12</sup> Ottoboni esclarece que, além de buscar um sentimento de confiança na recuperação do condenado, a ausência de remuneração busca evitar que o voluntário esteja propenso a subornos. Assim, apenas os funcionários responsáveis pela administração são remunerados, uma vez que, como não lidam de forma direta com o condenado, essa remuneração não desvirtua o propósito de seu trabalho. OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 91-92.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 66 – 68.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 39.

A figura do voluntário e o trabalho por ele desempenhado devem reunir um conjunto de características que garantam que não haverá improvisos ou erros em sua atuação, essa construção se mostra importante em razão da sensibilidade do trabalho com os condenados, que são pessoas propensas a indisciplina e a manutenção de maus hábitos se não guiados de forma correta.

Assim, o voluntário da APAC, segundo Ottoboni<sup>15</sup>, deve ser pessoa que conheça a realidade do preso e do contexto do qual ele se origina; que conheça a si mesmo, suas aptidões, preconceitos e o que pode oferecer ao outro; que demonstre ser amigo de todos; leve o trabalho a sério; seja sincero; possua bom senso; saiba orientar; seja correto em suas atitudes; valorize o trabalho do condenado; respeite os familiares; tenha espírito comunitário; separe seus problemas particulares do ambiente de recuperação e reúna um conjunto de valores pessoais.

Do grupo de voluntários existentes, destaca-se a figura dos casais padrinhos. Nos estudos para desenvolvimento do Método, foi constatado por seus idealizadores que 98% (noventa e oito por cento) dos sentenciados vêm de famílias desestruturadas<sup>16</sup>, assim, em razão da relevância dos pais na formação da personalidade, os casais padrinhos são pessoas que trabalham nas APACs com a função de reverter uma imagem negativa que os condenados possam ter dessas figuras. Esses casais recebem um ou mais condenados como afilhados e têm a função de oferecer a ele(s) amor, carinho e respeito e de construir uma relação de confiança.

É também através desse trabalho voluntário que é prestada assistência jurídica aos apenados em situação de pobreza e assistência à saúde a todos àqueles que estejam sob a responsabilidade da APAC.

A assistência jurídica é tema de enorme sensibilidade, primeiro porque o maior anseio de qualquer pessoa submetida à pena privativa de liberdade é recobrar seu livre arbítrio, o que só pode ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela lei, e, em segundo lugar, porque, conforme dados fornecidos pela FBAC<sup>17</sup>, 95% (noventa e cinco por cento) da população prisional não possui condições de arcar com os gastos da contratação de um advogado particular.

Essa assistência deve ser prestada apenas aos condenados que demonstrem adesão a proposta da APAC e é importante que seja prestada de forma consciente e responsável, sem que informações erradas sejam repassadas aos apenados, pois, como já apontado, são as

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 145-163.

<sup>16</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 95.

<sup>17</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Assistência jurídica**. Disponível em: <<http://fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/assistencia-juridica>>. Acesso em: julho de 2017.

possibilidades de redução de pena, progressão de regime e remissão que funcionam como incentivo para a recuperação dessas pessoas.

A assistência à saúde, por sua vez, é importante em razão de serem as condições sanitárias e de saúde, segundo o TJMG<sup>18</sup>, um dos fatores que geram clima de violência nos presídios e levam a rebeliões, fugas e mortes. Assim, na APAC há atenção especial às condições de higiene, alimentação, abastecimento hidráulico e à rotina dos condenados, para evitar que eles adoeçam; bem como tratamento médico, odontológico, farmacêutico, psicológico e psiquiátrico para àqueles que já se encontrem enfermos.

Além da comunidade e do voluntário, outra rede de apoio valorizada na APAC é a família. Na associação, a família do condenado é valorizada enquanto elemento essencial para a sua recuperação, pois considerando o dado acima apontado (a desestruturação familiar contribui para o ingresso dos apenados no mundo do crime em 98% dos casos), percebe-se a necessidade de solucionar o problema extinguindo suas causas.

Em razão disso, os apenados da APAC têm a possibilidade de manter contato indireto<sup>19</sup> diariamente com seus familiares e celebrar com eles datas comemorativas. Possuem ainda seu direito à visita íntima garantido, o que é feito com muita responsabilidade através da existência de regulamentação para tais visitas, manutenção de pasta-prontuário onde há registros dos sentenciados que tem relacionamentos estáveis, realização de exames médicos para evitar a transmissão de doenças e orientação aos casais por meio de cursos e palestras.

Para mais que garantir a convivência familiar, a APAC também mantém um departamento composto por voluntários responsáveis por prestar assistência à família do apenado, da vítima e à própria vítima. O objetivo da assistência à família do sentenciado é fazer com que o ambiente para o qual o condenado irá regressar após deixar o estabelecimento prisional esteja estruturado, evitando que esse ambiente possa contribuir para que ele retorne ao mundo do crime. Já quanto às famílias das vítimas e às próprias vítimas, a APAC busca, na medida do possível, promover a reparação do mal sofrido.

---

<sup>18</sup> PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. **Cartilha ‘Todo homem É MAIOR que seu erro’**. Minas Gerais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 23. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em: julho de 2017.

<sup>19</sup> Como as visitas devem ocorrer apenas em dias determinados pela administração da APAC, não sendo diárias, garante-se aos condenados o contato indireto com seus familiares pela via postal ou telefônica.

Outro importante pilar do trabalho desenvolvido na APAC é a ajuda mútua entre os recuperandos<sup>20</sup>, apontado por Ferreira e Ottoboni<sup>21</sup> como uma das razões para o sucesso do Método. Estimula-se esse auxílio em todas as esferas de suas vidas, visando criar entre eles um senso de respeito e ensiná-los a conviver em sociedade. As duas maiores expressões desse amparo prestado entre eles são a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e solidariedade (CSS).

Na APAC, cada cela (ou dormitório, conforme o regime) terá um representante, um vice representante e um secretário, essa representação é responsável pela manutenção e fiscalização da disciplina, higiene e respeito entre os recuperandos da cela. Ademais, conforme o art. 1º, b, do Regulamento de Cela<sup>22</sup> da APAC, cabe ao representante reunir-se periodicamente com os recuperandos para colher suas opiniões e anseios e repassá-las ao CSS.

O CSS, conforme o art. 1º de seu regulamento, é um conselho que auxilia a administração da APAC, atuando, sem poder de decisão, no regime fechado. Sua composição, disciplinada no art. 20 do mesmo regulamento, é feita por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário, dois tesoureiros, supervisores e auxiliares de diferentes setores e diretores artísticos. Todas as pessoas que compõem o CSS são também recuperandos, sendo o presidente indicado pela diretoria da APAC e os demais escolhidos pelo presidente.

Esse Conselho é responsável por orientar, fiscalizar, estimular, supervisionar e acompanhar os demais sentenciados. É também incumbido da tarefa de reunir-se com todos eles e com os representantes de celas para colher propostas que serão apresentadas à diretoria da APAC, bem como promover eventos comemorativos, realizar o pedido de refeições e garantir o cumprimento de horários; além de sugerir punições a serem aplicadas por faltas disciplinares e colaborar com a direção na apreciação do mérito.

A aferição de mérito dos condenados é um importante fundamento da APAC. O mérito é constituído mais do que pelo simples cumprimento das normas disciplinares, pois não é algo imposto, e baseia-se em todas as atividades realizadas pelo sentenciados, na sua participação

---

<sup>20</sup> Os condenados submetidos ao regime APAC são chamados de “recuperandos”. Essa foi mais uma forma encontrada pela associação de humanizar o tratamento dispensado aos condenados, focando em sua recuperação e não no erro por eles cometido. Assim, a despeito do uso de termos como “condenado”, “sentenciado” ou “apenado” neste artigo, buscando evitar repetições, importa esclarecer que o uso do termo “recuperando” é o mais adequado no contexto da APAC.

<sup>21</sup> FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de processos**. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese. Et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. p. 71 – 72.

<sup>22</sup> Os artigos citados nesse trabalho são referentes aos regulamentos da APAC-mãe de São José dos Campos/SP, que, por ter sido a primeira implantada, tem seus regulamentos utilizados como modelos nas demais unidades. Contudo, todos os regulamentos da APAC são modelos que podem ser adaptados conforme a realidade da unidade local.



na representação de cela e no CSS, no trabalho por ele realizado, no seu relacionamento interpessoal, no seu comportamento (inclusos aqui aspectos como o respeito a liderança, o espírito cooperativo e a observância de horários) e também nas faltas por ele cometidas; fatores estes que deverão todos constar na pasta prontuário do condenado. Esse mérito que servirá de norte para a concessão de benefícios ao recuperando e para a progressão de regime.

A progressão de regime é também baseada no trabalho desenvolvido pelos apenados, o qual varia conforme o regime a que está submetido o preso e, apesar de não ser inicialmente imposto, é pré-requisito para que eles possam progredir.

No regime fechado os recuperandos têm a possibilidade de desenvolver trabalhos laborterápicos, pequenos cursos e atividades que possam contribuir dentro do próprio presídio, tendo como objetivo levar o sentenciado a refletir sobre seus atos e perceber-se capaz de realizar um labor. No regime semiaberto, são guiados para a definição de uma profissão, tendo a oportunidade de participar de cursos profissionalizantes, conseguir bolsas de estudos e até realizar serviços burocráticos dentro do presídio. Já a progressão para o regime aberto exige que apresentem proposta de trabalho compatível com suas habilidades e tenha demonstrado mérito e condições para o convívio em sociedade. Por fim, há departamento próprio para fiscalizar os que se encontrem em livramento condicional e assistir os egressos que eventualmente apresentem dificuldades na integração social.

Os fundamentos da APAC são inter-relacionados e isso ocorre em razão do fato de que todos se baseiam na valorização humana. Ainda que não se possa afirmar que exista um fundamento mais importante que os outros, pode-se dizer que a valorização humana é o fundamento do qual se originam os demais. Assim, essa valorização se expressa em todos os pontos já citados e também através de medidas mais intimamente ligadas ao ser humano como o chamamento nominal, o interesse pela vida e história dos indivíduos, a possibilidade de sentarem à mesa e utilizarem talheres durante as refeições e em tudo o mais que possa auxiliar na recuperação de sua autoestima e autoconfiança.

A religião é também um elemento fundamental na vida dos recuperandos da APAC, foi através dela que o Método surgiu e a experiência do amor que é trazida pela religião é o ensinamento principal que a APAC busca fornecer. Dessa forma, a metodologia apaquiana fornece aos condenados a possibilidade de se envolver voluntariamente com sua espiritualidade, participar de seus cultos, de realizar orações diárias e de celebrar os sacramentos próprios de suas igrejas.

A única atividade espiritual de participação obrigatória é a Jornada de Libertação com Cristo, da qual os sentenciados devem participar no mínimo uma vez ao longo do cumprimento

da pena. Esse evento é composto por três dias de palestras, meditações e testemunhos que buscam fazer com que ele reflita sobre a vida de Jesus Cristo e sobre a própria vida, a fim de que nasça o interesse por pautá-la em novos valores.

Por fim, a APAC tem como fundamento o Centro de Reintegração Social, um espaço destinado ao cumprimento da pena (podendo ser em regime fechado, semiaberto e aberto ou apenas estes dois últimos como já apontado no sob 2.1), com pavilhões distintos para cada um dos regimes, espaços próprios para todas as atividades desenvolvidas pela associação, destinado a um pequeno número de apenados e próximo ao núcleo afetivo dos condenados. Para que um CRS possa funcionar, a FBAC deverá ser consultada e aprovar a adequação do estabelecimento com os resultados buscados pela proposta, analisando aspectos como segurança, treinamento dos voluntários e convênios de manutenção.

### **3. ADEQUAÇÃO DA APAC AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição da República de 1988 instaurou no Brasil, conforme aponta seu preâmbulo, o Estado Democrático de Direito, buscando garantir os direitos sociais e individuais.

Em razão disso, todo o ordenamento jurídico passou a ter um alinhamento com os direitos humanos, pois, conforme aponta Dias Júnior<sup>23</sup>, vivemos o momento do neoconstitucionalismo no qual a Constituição impõe comandos que devem ser seguidos pelos demais ramos jurídicos, cujos institutos devem ser definidos, interpretados e aplicados à luz dos princípios e normas constitucionais.

Foi sob esse enfoque e graças a conformidade de suas normas com o que hoje preceitua a Constituição, que o Código Penal (CP) de 1940, o Código de Processo Penal (CPP) de 1941 e a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 foram recepcionados pelo nosso ordenamento, formando hoje, junto a própria CRFB/88, o conjunto normativo do qual se podem extrair as normas e princípios que regem a execução penal no Brasil. Partindo desse prisma, pretendo analisar neste tópico a adequação jurídica do Método APAC.

#### ***3.1. Princípios que regem a Execução Penal no Brasil***

Dentre os princípios que regem a execução penal, o que mais merece destaque é o princípio da humanidade. Ele representa uma limitação ao poder punitivo do Estado, impedindo

---

<sup>23</sup> DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade:** O direito fundamental à Moralidade das Candidaturas. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23.

que este, através do processo penal ou da execução da pena, atinja a dignidade da pessoa humana do condenado ou sua integridade física e psíquica e se expressa por meio dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 5º. [...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em guerra declarada, [...];

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

É nesse mesmo sentido que o art. 38 do CP e os arts. 40; 45, §1º; 50, III e 84, §4º da LEP trazem proteção à integridade física e moral do preso.

Conforme pudemos observar no subtópico 2.3, o Método APAC tem como um de seus fundamentos a valorização humana, em sua mais ampla acepção. A forma de execução promovida nesse sistema garante que o sentenciado sempre será bem tratado do ponto de vista físico, moral e espiritual. A APAC, para além de garantir a integridade moral dos recuperandos, busca restaurá-la, compreendendo que o sujeito submetido ao sistema prisional precisa, acima de tudo, refazer sua autoimagem e recuperar seus valores.

Além do princípio da humanidade, orientam a Execução penal os princípios da legalidade, isonomia, individualização da pena, devido processo legal, estado de inocência, intranscendência da pena e duplo grau de jurisdição.

A legalidade no âmbito da execução é a legalidade estrita, em conformidade com leis e regulamentos, que não permita a aplicação da pena de acordo com o arbítrio dos integrantes da administração dos estabelecimentos prisionais.

É em obediência a esse princípio que a APAC, além de observar as leis concernentes à execução penal, mantém conjunto de normas próprio composto por estatutos, provimentos, regulamentos e portarias. Todas as normas são concebidas tomando como base os modelos da APAC-mãe de São José dos Campos e são adaptadas à realidade da comarca ou país onde se implantará a APAC, mas, a despeito dessa adaptabilidade, uma nova APAC não pode ser implementada sem que estabeleçam suas normas de funcionamento, pois uma das medidas que garantem o sucesso do Método é a estrita observância das normas pelos voluntários, pela administração e pelos condenados.

O princípio da isonomia consiste na determinação de fornecer tratamento igual a todos os sentenciados, na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, em consonância com a

previsão constitucional genérica do art. 5º, I da CRFB/88<sup>24</sup>, a LEP prevê em seu art. 3º, parágrafo único que “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Na APAC o tratamento isonômico, além de observar a previsão legal, ultrapassa os aspectos racial, social, religioso ou político, não havendo diferenciação de tratamento sequer em razão do delito cometido. Ainda que se promovam as distinções necessárias para a segurança e ordem dos estabelecimentos e previstas em lei, que observam aspectos da individualização da pena, busca-se promover a ideia de que todos têm iguais possibilidades de recuperação.

A individualização da pena é também um princípio da execução e comporta três aspectos: a) individualização legislativa, realizada pelo legislador ao determinar a espécie de pena que pode ser aplicada a cada delito e seus limites mínimo e máximo; b) individualização judicial, promovida pelo juiz ao determinar a pena que será aplicada ao caso concreto, o regime de cumprimento e os eventuais benefícios aos quais faz jus o condenado e c) individualização executória, que é realizada durante a execução e consiste no cumprimento de pena ou medida de segurança adequada às particularidades de cada sentenciado.

A forma como deve se dar essa individualização é disciplinada no Capítulo I do Título II da LEP. Os artigos contidos nesse capítulo determinam que deve existir em todos os estabelecimentos penais uma Comissão Técnica de Classificação composta por uma equipe multidisciplinar, cuja função é classificar os presos conforme seus antecedentes e personalidade; além de realizar exame criminológico dos condenados submetidos a pena privativa de liberdade em regime fechado.

Na APAC de Humaitá foi expedida portaria que criou a Comissão Técnica de Classificação (CTC) e que, ainda que não exista em todas as unidades implantadas, é um modelo a ser seguido, especialmente ao se considerar que toda APAC deve buscar estar em constante evolução.

O art. 1º da referida portaria estabelece as funções da CTC da seguinte forma:

Art. 1º – [à CTC] caberá a elaboração do programa individualizador da pena, com vistas à reinserção social do condenado, bem como o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos.

---

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: julho de 2017.

Parágrafo único – A CTC proporá ao juiz da Vara das Execuções Criminais as progressões e regressões de regime, bem como as conversões emitindo parecer no caso de serem elas requeridas pelo condenado.

O devido processo legal e a presunção de inocência, por sua vez, quando no contexto da execução, devem ser observados na apuração de sanções disciplinares e tomam por base o disposto, respectivamente, nos incisos LIV e LVII do art. 5º da CRFB/88<sup>25</sup>. Nas APACs esse processo é respeitado, procurando-se evitar punições injustificadas ou desarrazoadas. O procedimento de apuração das faltas se diferencia do que ocorre no sistema comum na medida em que, na maioria dos casos, o CSS é a primeira instância de apuração, podendo sugerir à direção do estabelecimento as punições a serem aplicadas.

Já a intranscendência tem fundamento no art. 5º, XLV da CRFB/88 cuja redação determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Esse dispositivo é uma determinação de que a pena não seja executada em face de terceiros à consumação do delito, incluídos aí os familiares daquele que cometeu o crime.

No Brasil, ainda que as penas não sejam executadas em face da família dos condenados, se observarmos esse quadro por uma acepção mais ampla, podemos perceber que a família acaba sendo atingida em razão da forma como a execução é promovida. É o que ocorre, por exemplo, nas revistas íntimas que precedem as visitas aos presídios, que são realizadas de forma invasiva. Assim, é em razão do princípio da intranscendência da pena que a APAC adota a família como um de seus fundamentos de atuação, tratando-a com respeito e zelo e até mesmo prestando-lhe assistência (vide tópico 2.3).

Finalmente, o duplo grau de jurisdição representa a possibilidade de impetração de agravo de execução, dirigido ao Tribunal, quanto às decisões proferidas pelo juízo responsável pela execução, o que diz respeito à atuação da APAC na medida em que a associação fornece assistência jurídica aos recuperandos, buscando garantir todos os seus direitos, inclusive o de pronunciar-se por meio de seu patrono no processo.

### ***3.2. Os fundamentos da APAC e as normas que disciplinam a Execução Penal***

Como vimos no subtópico 2.3, o sistema APAC tem doze elementos fundamentais para seu bom funcionamento e a garantia de seus resultados. Alguns desses fundamentos, como já

---

<sup>25</sup> Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: julho de 2017.

explorado no subtópico anterior, têm relação direta com princípios que regem a execução penal; outros, por sua vez, são expressões de normas diversas do nosso ordenamento jurídico, mas que também disciplinam como deve se dar a execução. Passo a tratar dos aspectos jurídicos relacionados aos fundamentos da APAC que já não foram expostos no subtópico 3.1.

Foi visto previamente que um dos momentos iniciais de constituição de uma nova APAC é a comoção da comunidade e a capacitação de voluntários para colaborar com o funcionamento da associação. A Lei de Execução Penal prevê em seu art. 4º que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”.

A participação comunitária prevista em lei se dá por meio da composição do Conselho da Comunidade, responsável, em suma, por realizar visitas aos estabelecimentos penais, realizar entrevistas com presos, produzir relatórios e captar recursos, e da composição do patronato, responsável por orientar os presos e fiscalizar a execução<sup>26</sup>.

Na APAC, a participação comunitária atinge um grau de amplitude ainda maior. Como já esclarecido precedentemente, essa participação não só deve existir, como orienta a lei, mas é essencial para que a associação tenha como se manter e funcionar. É através de doações, convênios e parcerias com setores comunitários que a Associação consegue recursos para sua subsistência e é por meio da atividade de voluntários que todo o trabalho se desenvolve.

São ainda fundamentos do Método a prestação de assistência jurídica e à saúde do condenado. A LEP, em seu Título II, Capítulo II, Seção II prevê a necessidade de prestação de assistência jurídica aos presos que não possuam recursos para a contratação de um advogado e determina que essa assistência será prestada pela Defensoria Pública. A realidade, contudo, demonstra que a Defensoria, em muitas comarcas, não tem como atender a todos que necessitam de sua assistência. Por essa razão, na APAC a assistência jurídica é prestada por profissionais voluntários.

Importa esclarecer ainda que com o advento, em 2015, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a advocacia *pro bono* passou a ser permitida nesses casos, sendo definida no art. 30 como “prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos”.

Como vimos, além da assistência jurídica, a APAC também presta aos recuperandos assistência à saúde, em todas as suas vertentes. Essa prestação está em consonância com o

---

<sup>26</sup> Vide arts. 78 a 81 da LEP.

determinado pelo art. 14 da LEP, o qual estabelece a necessidade de prestação de assistência médica, farmacêutica e odontológica aos presos e internados.

Outro fundamento da Associação que merece análise do ponto de vista jurídico é o mérito. O mérito, como já explanado, não corresponde apenas ao com o cumprimento de regras, sendo uma análise feita com base em todos os aspectos da vida do recuperando durante o cumprimento da pena. A análise do mérito é também uma análise de bom comportamento que pode ser utilizada na concessão de recompensas (nos termos dos arts. 55 e 56 da LEP) e na progressão de regime (conforme o art. 112 da LEP).

No que diz respeito à religião e a Jornada de Libertação com Cristo, cumpre elucidar que a LEP prevê em seu art. 11, VI, ser obrigatória a prestação de assistência religiosa ao sentenciado, devendo haver respeito à liberdade de culto e de participação.

Conforme já tratado no subtópico 2.3, a religião é um dos principais fundamentos da APAC, especialmente por ter a associação surgido de uma iniciativa religiosa. Desta forma, a assistência religiosa prestada aos apenados se dá da forma mais ampla possível por entenderem os idealizadores do Método que o desenvolvimento espiritual é essencial para o processo de recuperação.

Entretanto, a Jornada de Libertação com Cristo merece atenção quanto a seu alinhamento jurídico quando, ao mesmo tempo em que é um evento de caráter evidentemente religioso, é de participação obrigatória em algum momento da execução. Definindo o evento, afirma o TJMG<sup>27</sup>: “[é um] misto de valorização humana e **religião** [...]. Os recuperandos dos três regimes (fechado, semi-aberto e aberto) **deverão** participar da Jornada em algum momento do cumprimento da pena, preferencialmente durante o regime fechado.” (grifos acrescidos)

A Lei de Execução Penal, por seu turno, determina no art. 24, §2º, que “Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa”. A princípio pode-se pensar que não há substrato jurídico para a obrigação de participação dos recuperandos na atividade; contudo, importa lembrar que o ingresso de um condenado na APAC depende de sua expressa e voluntária adesão às normas do Método, de forma que nesse momento inicial ele já aceita participar do evento.

O trabalho, também fundamento de atuação da APAC, por sua vez, possui grande destaque na Lei de Execução Penal, sendo previsto, junto à sua respectiva remuneração, como um dos direitos dos condenados expostos no rol do art. 41 da LEP. O exercício desse direito

---

<sup>27</sup> PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. Cartilha ‘**Todo homem É MAIOR que seu erro**’. Minas Gerais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 63. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em: julho de 2017.

deve respeitar aspectos da humanização da pena, sendo vedada a imposição de trabalhos forçados<sup>28</sup>, determinada a distribuição de tempo para o trabalho e as outras atividades desenvolvidas pelo apenado<sup>29</sup> e devendo ser obedecidos aspectos da individualização da pena na execução do labor<sup>30</sup>.

Na APAC, a realização de qualquer labor é feita em respeito ao condenado, os primeiros trabalhos (laborterapêuticos) são iniciados de forma espontânea pelo sentenciado, buscando despertar no indivíduo a vontade de trabalhar e o sentimento de que é capaz de produzir algo de útil com as próprias mãos. Ao longo das atividades realizadas, são observadas as aptidões de cada um, para que pratiquem e potencializem habilidades que sejam aptas a servir como qualificação profissional quando deixarem o sistema.

Ademais, a APAC possui cronograma de atividades preestabelecido, no qual se distribuem os horários para alimentação, trabalhos, momentos de socialização, limpeza, banho de sol e reflexão, o qual é rigorosamente seguido de forma a assegurar que, ainda que sejam garantidos os momentos de lazer e descanso dos recuperandos, não haja tempo ocioso.

Além de constituir um direito, é também dever do sentenciado, previsto no art. 39, V, da LEP. Para Nucci<sup>31</sup>, o trabalho é o principal dos deveres previstos, uma vez que se configura acima de tudo como medida ressocializadora do preso. Nesse sentido, determina o art. 28 da Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como **dever social e condição de dignidade humana**, terá finalidade educativa e produtiva.  
 §1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.  
 §2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (grifos acrescentados)

Caso deixe de cumprir a atividade que lhe foi designada, o condenado cometerá falta grave, como previsto no art. 50, VI da LEP, falta essa que, conforme já explicado, será apurada precipuamente pelo CSS e depois pela diretoria da APAC.

É importante observar, entretanto, que o trabalho só é obrigatório<sup>32</sup> para o preso definitivo. Essa distinção e as demais existentes entre o preso definitivo e o provisório são observadas na APAC, pois a presunção de inocência do segundo é respeitada a todo momento,

<sup>28</sup> É o que preceitua o art. 5º, XLVII, alínea c da Constituição.

<sup>29</sup> Conforme determina o art. 41, V, da LEP.

<sup>30</sup> Vide arts. 31 e 32 da LEP.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1034.

<sup>32</sup> O trabalho obrigatório não pode ser confundido com o trabalho forçado, o primeiro é medida ressocializadora nos termos do art. 28 da LEP, e constitui também direito do apenado; já o segundo possui finalidade punitiva e não respeita os limites de legais (como as normas de saúde e segurança, por exemplo).



havendo a preocupação de tratar como inocente quem ainda não tenha sentença transitada em julgado contra si.

Além disso, o art. 27 da LEP determina que “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. Como já apontado no subtópico 2.3, o Método APAC é desenvolvido buscando fazer com que o recuperando não saia do sistema sem já estar empregado, mas, nos casos em que isso ocorre, é garantida assistência ao egresso.

O art. 83, caput, da LEP, traz ainda a determinação de que deve haver no estabelecimento penal área específica destinada a realização do trabalho. No CRS, há espaço destinado a cada tipo de trabalho que é realizado intramuros, ou seja, aos trabalhos artesanais, burocrático e de manutenção do próprio estabelecimento.

O Centro de Reintegração Social, último dos fundamentos em análise, também apresenta adequação ao que determina a Constituição Federal e ao disposto no Título IV da Lei de Execução Penal, que trata das normas referentes aos estabelecimentos prisionais. O primeiro ponto que deve ser mencionado quanto a esse aspecto é a seguinte determinação do art. 5º, XLVIII da Carta Magna: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Como visto no subtópico 2.3, nem todas as APACs possuem estabelecimento próprio, mas o considerado como ideal pela associação – e que constitui elemento para que uma APAC seja caracterizada como em grau máximo de evolução – é a manutenção de um Centro de Reintegração Social para o desenvolvimento das atividades, o qual deverá conter três pavilhões onde se dividem as pessoas que cumprem pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

Ademais, há sempre distinção entre as APACs femininas e masculinas, ainda que em um só CRS sejam mantidos os presos dos três regimes, o que está em consonância com o determinado pelo art. 82, §2º da LEP, cuja redação é a seguinte: “O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa **desde que devidamente isolados.**” (grifos acrescidos).

Por fim, vimos que o CRS tem o objetivo de ser um local próximo ao núcleo afetivo do recuperando, o que contribui para sua recuperação, e de pequeno (ou, no máximo, médio) porte. Premissas estas que estão de acordo com a determinação de que a pena deve ser cumprida em local com lotação compatível com sua estrutura e finalidade e possibilidade de execução da pena em unidade federativa diversa daquela onde se deu a condenação (quando houver interesse do condenado), trazidas, respectivamente, pelos art. 85 e 86 da LEP<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

#### 4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS RESULTADOS DO SISTEMA COMUM E DO MÉTODO APAC

Para precisar se a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado pode ser entendida como ao menos parte da solução para a crise do sistema carcerário brasileiro não basta compreender como ela funciona e nem mesmo saber se ela se adequa as normas jurídicas brasileiras. Se o problema se mostra como algo concreto, resultado de uma falha no sistema, é preciso entender que falha é essa e se o Método APAC apresenta resultados concretos diversos do sistema comum. Tal análise constitui o objeto do presente tópico.

Inicialmente, importa esclarecer que o Direito Penal tem a missão de resguardar os bens mais valiosos ao corpo social, utilizando-se da pena como instrumento para esse fim. Conforme explica Flávio Monteiro de Barros<sup>34</sup>, a pena no Brasil tem três finalidades: a) prevenção geral, consubstanciada no temor gerado pela cominação da pena; b) a prevenção especial, que compõe o caráter retributivo da pena e atua durante sua imposição ao infrator e sua execução; e c) reeducativa, que consiste na busca pela ressocialização do condenado. Desta forma, podemos afirmar que a execução demonstrará resultados positivos quando atingir estes objetivos.

Não obstante isso, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ingressou, em maio de 2015, com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) pedindo que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse que o país vive um estado de coisa inconstitucional no que diz respeito a seu sistema penitenciário. Em comento à decisão que, em setembro do mesmo ano, julgou a medida cautelar de tal ação reconhecendo a violação de direitos fundamentais dos presos, Cavalcante<sup>35</sup> aduz que:

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando...  
 - verifica-se a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais,  
 - causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura,  
 - de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

---

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, **em estabelecimento local** ou da União.

§1º. A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique **no interesse** da segurança pública ou **do próprio condenado**. (grifos acrescidos) BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: julho de 2017.

<sup>34</sup> BARROS, Flávio Monteiro de; *apud* CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concurso**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm. p. 13.

<sup>35</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. In: Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>>. Acesso em: agosto de 2017.

O caso brasileiro não seria de incapacidade das autoridades públicas em modificar a conjuntura da execução penal, mas sim um caso marcado pela inércia do Poder Público gerada pela falta de interesse político em realizar as mudanças necessárias. Essa falta de interesse público e a forma como se veiculam as informações fazem com que a sociedade também não enxergue essas modificações como prioridades sociais, não pressionando a Administração Pública a imprimir ações para modificar o sistema de execução.

Assim, o reconhecimento de tal situação, por si só, implica na constatação de que o Estado está falhando na promoção da execução penal, gerando grave prejuízo aos direitos fundamentais da população carcerária, e que a mudança nesse quadro exige grande esforço por parte do Poder Público e uma significativa mudança em sua forma de atuação. Pode-se afirmar, de forma mais crua, que esse é um reconhecimento de que o sistema comum de promoção da pena, da maneira como hoje funciona, é totalmente falho.

No julgamento da ADPF supracitada o ministro Marco Aurélio<sup>36</sup>, relator do processo, assim descreveu as condições dos presídios brasileiros:

[...] superlotação [...], torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Sendo a garantia de direitos dos sentenciados a forma através da qual nossas normas buscam assegurar a função reeducadora da pena, fazendo com que o sujeito submetido ao sistema penal possa ser reintegrado à sociedade, resta claro que os resultados apresentados pelo sistema comum são inexpressivos. Prova disso se dá quando observamos alguns dados aferidores da eficácia desse sistema. O primeiro deles são os índices de reincidência, os quais, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>37</sup>, em uma das principais pesquisas sobre reincidência realizadas em âmbito nacional, em 2001, demonstram uma taxa de reincidência de 70% (setenta por cento)<sup>38</sup> no país.

<sup>36</sup> DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Petição/STF nº 58.481/2015. **ADPF 347**. Processo 0003027-77.2015.1.00.0000. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 17 de novembro de 2015.

<sup>37</sup> Essas informações constam em relatório do Ipea sobre reincidência criminal, realizado em 2015. CUNHA, Alexandre dos Santos. et al. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; 2015. p. 13 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: agosto de 2017.

<sup>38</sup> O Ipea esclarece que para efeitos deste dado considera-se como índice de reincidência a porcentagem de presos condenados e provisórios com passagem anterior pelo sistema prisional. *Ibidem*.

O quadro descrito pelo Ministro Marco Aurélio e acima transcrito é diametralmente oposto ao vivenciado pelos recuperandos da APAC, que tem seus direitos fundamentais amplamente garantidos. Essa diferença também reflete nos resultados do Método, pois segundo Roberto Donizetti<sup>39</sup>, gerente de metodologia da FBAC, o índice de reincidência nas APACs pelo Brasil não chega a atingir o percentual de 10% (dez por cento).

Não foi esclarecido por Roberto Donizetti ou mesmo pela revista *Consultor Jurídico* qual o parâmetro de aferição do índice de reincidência aqui citado. Contudo, as pesquisas realizadas na produção deste artigo levam a crer que este índice (assim como os dados de reincidência da APAC que eventualmente possam ser encontrados em outras fontes) interpreta a reincidência de forma ampla, podendo assim haver comparação entre os dados ora fornecidos quanto à APAC e quanto ao sistema comum.

Essa divergência entre os dados foi marcante em todos os pontos da pesquisa realizada na produção deste trabalho, o que demonstra ainda a necessidade de realização de uma pesquisa de campo comparativa entre os resultados da APAC e do sistema comum que tome por base os mesmos parâmetros e possa dar mais segurança a comparações como a aqui realizada.

Outro dado relevante diz respeito a ocorrência de fugas no sistema comum e na APAC. A título de exemplo, importa comentar a pesquisa comparativa realizada por Ferreira<sup>40</sup> no Estado de Minas Gerais, na qual foi constatado um índice de fugas de 0,13% (zero virgula treze por cento) na APAC de Perdões, nos casos de saídas sem escolta policial. Em contrapartida, na realização da pesquisa foi coletada informação da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI) da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) segundo a qual, no mesmo Estado e nas mesmas circunstâncias, o índice de fugas do sistema comum é de 5,98% (cinco virgula noventa e oito por cento).

Ademais, desde a criação da APAC, em 1972, não há qualquer registro de rebeliões ou mortes. Enquanto isso o sistema ordinário possui casos emblemáticos, como a onda de rebeliões ocorrida no início de 2017, que só no presídio de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, resultou em mais de vinte mortes, conforme informado pelo Governo do Estado<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Estas informações foram prestadas a revista *Consultor Jurídico* em abril de 2017. *REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Reclusão Humanista: Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor.* Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-abr-19/priso-es-metodo-apac-idade-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: agosto de 2017.

<sup>40</sup> FERREIRA, Viviane Gonçalves. **Governança colaborativa na prática: Uma análise das experiências nas APACs.** 25 de fevereiro de 2015. p. 70 – 71. Dissertação (mestrado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, 2015.

<sup>41</sup> ZAULI, Fernanda; CARVALHO, Fred. **Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. Corpos foram levados a quartel da PM; identificação começa na segunda:** Rebelião na Penitenciária de Alcaçuz durou cerca de 14h. In: G1 Rio Grande do Norte. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande->

A análise do caráter retributivo da pena, por sua vez, não pode ser feita de forma dissociada do princípio da proporcionalidade. A proporcionalidade é um dos princípios que regem o direito penal e consiste, em suma, numa relação entre o mal infringido à sociedade e a sanção estatal que atuará como resposta ao delito cometido.

Essa ideia de proporção não é recente, foi trazida por Beccaria quando da publicação de sua clássica obra “Dos Delitos e Das Penas”, no século XVIII, na qual assim explica a relação de proporcionalidade: “Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime.”<sup>42</sup>.

Pode-se perceber, desta forma, ainda com base no reconhecimento do estado de coisa inconstitucional pela ADPF 347, que a pena, como imposta pelo sistema comum, não representa qualquer grau de proporcionalidade com os delitos cometidos.

Ainda assim, há o senso comum de que somente a severidade das penas pode ser capaz de retribuir o mal sofrido pela sociedade. Esse pensamento, muito mais movido pelo sentimento de indignação frente ao quadro de insegurança vivido que pela racionalidade, é também contraposto por Beccaria<sup>43</sup> ao afirmar que os castigos cruéis não se justificam por nem mesmo apresentarem utilidade ao corpo social.

[...] mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que se lhes atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considera-la como odiosa, revoltante, contraria a toda justiça e à própria natureza do contrato social.

Como demonstram os dados neste tópico apresentados não só a crueldade gera resultados inúteis para a sociedade, como o tratamento humanizado apresenta resultados extremamente positivos.

Quanto à finalidade de prevenção geral da pena, uma vez que consiste em um temor gerado a toda a sociedade de cumprir as penas determinadas pelo legislador caso pratiquem os atos indesejados pelo Direito Penal, não cabem aqui comentários, uma vez que este caráter, por não sofrer influência da forma como a pena é executada, mas sim de sua mera existência, não serve de parâmetro para a análise comparativa dos resultados apresentados pelos sistemas de execução penal.

Por fim, um dado que não diz respeito às finalidades da pena, mas merece considerável destaque na comparação entre os resultados do sistema comum e da APAC é o gasto com os

---

do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>. Acesso em: agosto de 2017.

<sup>42</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 56 (clássicos para todos).

<sup>43</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 25 (clássicos para todos)..

presos em cada um dos sistemas. No sistema comum, conforme aponta Souza<sup>44</sup>, um preso custa em média R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); na APAC, conforme informações do TJMG<sup>45</sup>, cada preso custa 1/3 (um terço) do que é dispendido no sistema comum.

É por essas e outras razões que o procurador Tomaz de Aquino Resende<sup>46</sup>, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor do Ministério Público de Minas Gerais afirmou que considera a APAC como única solução à crise do sistema carcerário no Brasil e o sistema convencional como “criminoso”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da pesquisa realizada na construção deste artigo e diante de todos os pontos aqui tratados, alguns apontamentos sobre a APAC devem preceder a conclusão de se o Método está ou não apto a se apresentar como alternativa à crise vivida pelo sistema carcerário brasileiro.

Em primeiro lugar importa lembrar que a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado não é uma entidade pública e sua relação com o Poder Público é a de mera entidade jurídica parceira da justiça. Isso demonstra que pregar a APAC como única solução a crise enfrentada seria retirar das mãos do Estado o poder de punir, entregando-o a associação; caso a evolução da APAC alcançasse esse ponto, restaria ao legislador determinar a pena e ao Juiz da Execução aplicá-la ao caso concreto e autorizar a transferência dos presos para a APAC, mas a promoção da pena em si estaria completamente a cargo da associação, que não tem em nenhuma de suas instâncias de atuação a intervenção direta do Estado ou de seus agentes.

O segundo ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que um dos requisitos para a transferência do preso à APAC é sua expressa manifestação de vontade nesse sentido, uma vez que o sistema só funciona se o condenado estiver entregue a metodologia.

Tal requisito é difícil de ser preenchido, uma vez que, em razão da rigidez do sistema, apesar de todos os direitos que são teoricamente garantidos aos sentenciados, nem todos os presos do sistema comum desejam a transferência para a Associação. Sendo assim, não se pode afirmar que o sistema funciona para todos, ele funciona para aqueles que estejam dispostos a

---

<sup>44</sup> SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** Politize! Disponível em: <<http://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-no-brasil/>>. Acesso em: março de 2017.

<sup>45</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha ‘Programa Novos Rumos’**. Minas Gerais: TJMG, 2011. p. 19. Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilhaapac.pdf>>. Acesso em: julho de 2017.

<sup>46</sup> O MÉTODO APAC. Rio Grande do Sul: **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, 2012. 3’30” – 22’. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PbLCAU76E4A>>. Acesso em: julho de 2017.

fazê-lo funcionar, o que mais uma vez demonstra que o Método não está apto a substituir integralmente o sistema comum.

É usual que se trate a APAC como um modelo perfeito de promoção da pena. Essa é uma convicção equivocada e que impede discussões capazes de promover o aperfeiçoamento da execução penal. A perfeição só seria atingida se não houvesse qualquer índice de reincidência ou qualquer registro de fugas ou ainda se fosse do interesse de todo e qualquer sentenciado ser transferido à APAC.

Importa ainda pontuar que essa impressão que se tem da APAC não é um atestado de sua perfeição, mas sim um fruto da ausência de um estudo de campo aprofundado que possa aferir quais os resultados do Método, tomando por base os mesmos parâmetros utilizados nos Estudos de campo já realizados quanto ao sistema comum. O material de pesquisa que está à disposição da população quanto à APAC é, em sua maioria, produzido pela própria Associação ou pelos associações e programas responsáveis por promovê-la.

Feitas as devidas ressalvas, não se pode negar que a experiência relatada por qualquer pessoa que já tenha tido contato mais próximo com o Método é, consideravelmente, positiva, trate-se de juízes de execução em comarcas onde há APACs instaladas e funcionando, de recuperandos e egressos desse sistema ou seus familiares, de promotores de justiça, voluntários da associação, empresas parceiras e até mesmo da comunidade das comarcas onde se localizam os CRS.

Ademais, não há como ignorar que o sistema prisional brasileiro e a promoção da pena pelo sistema convencional estão falidos, não cumpre qualquer das funções da pena e apresenta resultados devastadores para a sociedade e para o preso, tornando urgente a busca por soluções. Em contrapartida, a APAC apresenta resultados evidentemente positivos e capazes de, ao mesmo tempo, garantir os direitos fundamentais do preso e contribuir com a sociedade, reduzindo a criminalidade e cumprindo as funções da pena. O Método APAC, como prega sua filosofia, é capaz de, em muitos casos, matar o criminoso e recuperar o homem.

Contudo, tais resultados não podem ser entendidos como atestado da incapacidade do Poder Público de reverter o quadro vivido pelo sistema carcerário. Eles representam, acima de tudo, uma falta de interesse político e da sociedade em discutir o problema e empreender ações para solucioná-lo.

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que a APAC não pode ser entendida como única solução à crise do sistema carcerário brasileiro, conquanto apresente alta eficácia e resultados tão positivos que não podem ser ignorados, especialmente diante da urgência da crise

enfrentada pelo sistema carcerário, fazendo com que a promoção e expansão do Método deva ser entendida como parte dessas soluções.

Por fim, não se pode entender o sucesso da APAC como um sinal de que o sistema comum deve ser substituído, o que existe na verdade é uma necessidade de reformulação do sistema comum, que demanda estudos, discussões, investimentos e, acima de tudo, interesse político.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 141. (clássicos para todos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: julho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: julho de 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. In: Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>>. Acesso em: agosto de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: agosto de 2016.

CUNHA, Alexandre dos Santos. et al. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –



IPEA; 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: agosto de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos:** Doutrina, Jurisprudência e questões de concurso. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm. p. 361.

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade:** O direito fundamental à Moralidade das Candidaturas. 2 ed. Curitiba: Juruá, p. 2012. 2070.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Petição/STF nº 58.481/2015. **ADPF 347.** Processo 0003027-77.2015.1.00.0000. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 17 de novembro de 2015.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC:** Sistematização de processos. Colaboração: Maria Solange Rosalem Senese. et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. p. 150.

FERREIRA, Viviane Gonçalves. **Governança colaborativa na prática:** Uma análise das experiências nas APACs. 25 de fevereiro de 2015. p. 115. Dissertação (mestrado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, 2015.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. **APACs Registradas Juridicamente no Brasil.** Base de dados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapaceestado.php?estadodesejado=&classifica=Todas>>. Acesso em: julho de 2017.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. **Presença do movimento das APACs em vários países.** Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/mapas-2>>. Acesso em: julho de 2017.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Assistência jurídica.** Disponível em: <<http://fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/assistencia-juridica>>. Acesso em: julho de 2017.

LARA, Caio Augusto de Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 10 de dezembro de 2013. p. 101. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. Acesso em agosto de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1116.

O MÉTODO APAC. Rio Grande do Sul: **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, 2012. 27'21". Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PbLCAU76E4A>>. Acesso em: julho de 2017.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 324.

PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. **Who are we**. Disponível em: <<https://pfi.org/who-we-are/>>. Acesso em: julho de 2017.

PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. **Cartilha 'Todo homem É MAIOR que seu erro'**. Minas Gerais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 63. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em: julho de 2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Reclusão Humanista: Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: agosto de 2017.

SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil? Politize!** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-no-brasil/>>. Acesso em: março de 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p. 1411.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha ‘Programa Novos Rumos’**. Minas Gerais: TJMG, 2011. p. 87. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em: julho de 2017.

ZAULI, Fernanda; CARVALHO, Fred. **Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. Corpos foram levados a quartel da PM; identificação começa na segunda**: Rebelião na Penitenciária de Alcaçuz durou cerca de 14h. In: G1 Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>>. Acesso em: agosto de 2017.

## 7. GLOSSÁRIO

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

APAC<sup>1</sup> – Amando o Próximo Amarás à Cristo.

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.

CFRB – Constituição da República Federativa Brasileira.

COMPAJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CRS – Centro de Recuperação Social.

CSS – Conselho de Sinceridade e solidariedade.

CTC – Comissão Técnica de Classificação.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado.

LEP – Lei de Execução Penal.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PFI – Prision Fellowship International.

PSOL – Partido Socialista e Liberdade.

SEDS – Secretaria de Estado de Defesa Social.

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUAPI – Subsecretaria de Administração Prisional.

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.